



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG  
ILMA AUTORIDADE SUPERIOR  
ILMA SUPERDIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS  
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DE POUSO ALEGRE/MG**

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO DAS  
PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS THV SANEAMENTO LTDA E  
KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA  
LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº  
55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença  
de V. Sa. interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

o qual requer seja **recebido no efeito devolutivo e suspensivo; REVOGAR A  
CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADA PELAS  
EMPRESAS THV SANEAMENTO LTDA E KTM ADMINISTRAÇÃO E  
ENGENHARIA LTDA**, consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

#### **I - DOS FATOS**

Em continuidade com o presente certame  
licitatório as propostas de preços apresentadas pelas empresas THV SANEAMENTO  
LTDA E KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA foram consideradas  
classificadas junto à esta Concorrência Pública.



Ocorre que referida r. decisão administrativa precisa ser revista e revogada, uma vez que as empresas em referências não reúnem condições de terem suas propostas de preços classificadas nesta licitação.

## **II - DOS MOTIVOS A BASEAR A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA THV SANEAMENTO LTDA**

### **A - SALÁRIO BASE ABAIXO DO MÍNIMO FEDERAL**

Analisando a proposta de preços da empresa em tela, constata-se que o salário adotado para o cargo de vigia está abaixo do mínimo federal do ano de 2023 (R\$ 1320,00). A referida empresa considerou em seu custo que o referido cargo terá uma jornada de trabalho de 160 horas mensais, ou seja, 8 horas por dia de trabalho. E como se sabe, a partir de 8 horas por dia de trabalho o trabalhador não realiza escala parcial, mas completa e por isso o mesmo deve perceber 100,00% do salário da categoria.

Porém conforme print a seguir, o salário adotado fora o de R\$ 1.247,21, como dito, inferior ao salário mínimo Federal.

#### **CUSTO DE MÃO DE OBRA**

Salário Mínimo			R\$ 1.320,00
Salário do Vigia/Porteiro			R\$ 1.714,92
	Diurno	Noturno	
4.1 - Salário - R\$/H	7,80	7,80	
4.2 - Horas Mensais	160,00	160,00	
	Salário Base		1.247,21
4.3 - Insalubridade	0,00	0,00	
	Sub - total		1.247,21

Uma vez que nenhum trabalhador pode perceber salário nominal inferior ao mínimo nacional, se constata que a proposta de preços apresentada pela Recorrida não está apta a ser considerada classificada.

### **B - COMPUTAÇÃO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS DE FORMA ERRADA**

A empresa Recorrida computou em seus custos a vida do útil do veículo 1000CC e picape, o período de 10 anos. **Vida útil esta que é totalmente impraticável**, pois a mesma deveria tem computado 05 anos, tudo em total consonância a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998 que demonstra:



8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	5	20 %
------	---	---	------

Veja que realmente a empresa THV considera o período de 10 anos:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO - EQUIPAMENTO (LOCAÇÃO DE VEICULO 1000CC)

1 VEÍCULO 1000CC

A) - CUSTO DE PROPRIEDADE

VALOR DE AQUISIÇÃO:

	VEÍCULO LEVE ACESSÓRIOS	30.000,00 R\$/UNID. 0,00 R\$/UNID. 30.000,00
A.1 - VEÍCULO		
VALOR ATUAL	30.000,00	
VALOR RESIDUAL	6.000,00	20,00%
VIDA ÚTIL	10,00	Anos
JUROS	12,00%	Annual

Desta forma, já por este vértice, se percebe o erro na proposta de preços da referida empresa, não sendo o mesmo apto a ser declarado vencedor, devendo existir a sua reforma, a fim de desclassificá-la.

**C - FALTA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA REALIZADO AOS DOMINGOS PARA O SERVIÇO DE COLETA E PARA O SERVIÇO DE VARRIÇÃO**

Tanto para o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais em área urbana, quanto para o serviço de varrição de vias e logradouros públicos, a empresa THV não considerou para os profissionais coletores e motorista, o pagamento de hora extra referente ao trabalho aos domingos, conforme memorial descritivo.

A empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos em Pouso Alegre precisa desenvolver uma escala de revezamento mensal entre os funcionários para realizar o trabalho nos **domingos e feriados**. Será necessário apenas uma equipe composta por **1 motorista, 3 coletores e 1 caminhão** para realizar a coleta nesses dias específicos.



Ressalta-se que os trabalhos realizados aos domingos serão realizados por parte dos trabalhadores que já compõem as equipes nos serviços de segunda a sábado, logo, os trabalhadores que realizarão os serviços aos domingos devem receber hora extra com o seu acréscimo legal.

Desta forma, mais uma vez se constata que a proposta de preços da empresa Recorrida não previu todos os custos necessários, devendo a mesma ser desclassificada.

#### **D - INEXEQUIBILIDADE DO CUSTO ORÇADO COM O DIESEL**

A empresa THV ainda computou em seu orçamento valor do diesel Inexequível, em valor inferior ao vendido no mercado no momento em que houve a entrega das propostas de preços.

No período da entrega das propostas comerciais, o preço mínimo do diesel de acordo com a ANP era na quantia de R\$ 5,89, todavia a empresa computou em seus custos o valor de R\$ 5,65.

#### **B) - COMBUSTÍVEL**

QUILOMETRAGEM POR MÊS	4.285,71	KM
PREÇO DO COMBUSTÍVEL	5,65	R\$ / L
CONSUMO	3,00	KM / L

Ocorre que tais valores não se sustentam, e não pode esta municipalidade ignorar tal fato, porque é fato que a empresa terá que solicitar reequilíbrio econômico, o que fere de morte a isonomia na participação do certame por todas as licitantes.

Isso quer dizer que a proposta de preços da empresa Recorrida é inexequível.

#### **E - FALTA DA DEPRECIÇÃO PARA TODOS EQUIPAMENTOS**

A empresa THV, ora Recorrida, ainda computou de forma errada a depreciação de seus veículos com os equipamentos, pois deixou de considerar em seus custos a depreciação de equipamentos acoplados nos chassis, como por exemplo no caminhão compactador de 15m<sup>3</sup> que foi depreciado apenas o chassi, não foi considerado a depreciação do compactador, por isso veja:

#### **Cálculo THV:**



## 1 CAMINHÃO COLETOR

### A ) - CUSTO DE PROPRIEDADE

VALOR DE AQUISIÇÃO:			
CAMINHÃO		453.000,00	R\$/UNID.
COMPACTADOR 15M3		187.000,00	R\$/UNID.
		640.000,00	
A.1 - CHASSI			
VALOR ATUAL ( P )	453.000,00		
VALOR RESÍDUAL ( Vo )	90.600,00	20,00%	
VIDA ÚTIL ( n )	4,00	Anos	
JUROS ( i )	12,00%	Anual	
DEPRECIÇÃO ( D )			
	7.550,00	R\$/MÊS	

Pode – se notar que a depreciação está apenas sobre o valor do Chassi de R\$ 453.000,00, pois a se realizar o cálculo percebe-se que não fora incluído o valor de R\$ 187.000,00 do compactador de 15m<sup>3</sup>.

R\$ 453.000,00	Valor do Chassi
80,00%	Depreciação
48,00	meses
1,67%	percentual de depreciação
R\$ 7.550,00	Depreciação/mês

### Cálculo correto

R\$ 453.000,00	Valor do Chassi
R\$ 187.000,00	Valor do Compactador
R\$ 640.000,00	Chassi + Compactador
80,00%	Depreciação
48,00	meses
1,67%	percentual de depreciação
R\$ 10.666,67	Depreciação/mês

O Referido erro nos cálculos acontece para **todos os caminhões com os seus equipamentos**, o que demonstra claro erro na composição dos custos da empresa em tela, se beneficiando injustamente e ferindo de morte a igualdade entre as licitantes.



Sendo assim, não há como classificar a proposta de preços da empresa THV, devendo existir a sua reforma afim de existir a sua necessária desclassificação. E é o que se requer

#### **F - FALTA DE INSALUBRIDADE PARA O CAPINADOR**

A empresa THV também deixou de computar os custos com o adicional de insalubridade para seus funcionários, como é o caso do capinador, por isso veja:

#### **CUSTO DE MÃO DE OBRA**

<b>Salário Mínimo</b>		R\$ 1.320,00
<b>Salário do CAPINADOR - DIURNO - CAPINA E ROÇAGEM MANUAL</b>		R\$ 1.340,37
	<b>Diurno</b>	
4.1 - Salário - RS/H	6,09	
4.2 - Horas Mensais	220,00	
	<b>Salário Base</b>	<b>1.340,37</b>
4.3 - Insalubridade	0,00	
4.4 - Horas Extras		
	<b>Sub - total</b>	<b>1.340,37</b>

Ressalta-se que embora a função não esteja na norma coletiva, deveria a empresa THV utilizar função semelhante, que no caso é a de Gari e, conforme consta na convenção coletiva adotada pela empresa, o mesmo possui direito ao adicional de insalubridade.

Veja o que dispõe a norma coletiva:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

**A) VARREDEIRA - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.**

**B) GARI - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.**

Logo, a empresa THV não cumpriu com todos os custos necessários a respeito da mão de obra. No mais, não pode a empresa Recorrida, em diligência alterar as informações prestadas e fazer **jogo de planilha**.

Destarte, reformada deve ser a decisão, a fim de desclassificar a proposta de preços da empresa ora Recorrida.



## **G - SALARIO DIVERGENTE COM A CCT**

Para o serviço de Operação da Central de Monitoramento dos Serviços, o engenheiro está com salário inferior ao da convenção coletiva utilizada pela empresa THV.

Salário utilizado pela THV:

Salário do ENGENHEIRO COM ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO R\$ 7.734,00

	Diurno
4.1 - Salário - R\$/H	35,15
4.2 - Horas Mensais	220,00
4.3 - Salário Base	7.734,00

Salário baseado na convenção indicada pela própria Recorrida THV, CCT 2023 – Número de registro no MTE: MG003661/2023

## **CLASSIFICAÇÃO // VALOR DO PISO**

**Engenheiro - R\$ 10.312,00**

---

Sendo assim, mais uma vez se constata a ilegalidade na proposta de preços da empresa THV., devendo, necessariamente haver a sua desclassificação.

## **H – FALTA DOS CUSTOS PARA COMPRAR OS INSUMOS**

Pode-se comprovar também que a proposta de preços da empresa THV, para os serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais em Área Urbana, Área Rural e Volumosos, **não considerou custos de ferramentas/materiais.**

Não fora possível encontrar, por exemplo os custos referentes aos sacos de lixo, vassourões, pás, entre outros.

Como se sabe a operação e execução dos serviços licitados, dependem de referidas ferramentas, logo, a proposta de preços da empresa THV deve ser desclassificada.



## **I - CONSUMO DO CAMINHÃO COLETOR**

Da análise aos custos com o Consumo do Caminhão Coletor se percebe que houve a computação de 3km por litro. **Número este impraticável no mercado.**

### **B ) - COMBUSTÍVEL**

QUILOMETRAGEM POR MÊS	4.285,71	KM
PREÇO DO COMBUSTÍVEL	5,65	R\$ / L
CONSUMO	3,00	KM / L
	<b>8.071,42</b>	<b>R\$ / MÊS</b>

Ocorre que referido consumo não condiz com a realidade praticada no mercado, somente para exemplificar, ao analisar as demais licitantes, se percebe que a empresa Corpus usou o consumo de 1,5, a Litucera usou 1,14 e KTM 1,90, valores reais e praticáveis.

Ao apresentar o referido consumo, a Recorrida se beneficiou de forma ilegal, sendo que na pratica, tal consumo não irá se sustentar.

A verdade é que a proposta de preços da empresa em tela é inviável, não podendo ser considerada classificada para o certame em apreço.

## **III - DOS MOTIVOS A BASEAR A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**

### **A- NÃO OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DAS TAXAS DO BDI, ESTABELECIDAS PELO TCU;**

A empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, apresentou BDI com percentuais inferiores ao estabelecido pelo Acordão 2622/2013 do TCU. Conforme a seguir:

#### **Composição do BDI – KTM:**



COMPOSIÇÃO DO BDI ( Bonificações e Despesas Indiretas)	
ITENS	PERCENTUAL
<b>CUSTOS INDIRETOS (CI)</b>	
AC- ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%
S - SEGUROS E GARANTIAS	0,20%
R - RISCOS	0,25%
DF - DESPESAS FINANCEIRAS	0,94%
<b>LUCRO (L)</b>	
L – LUCRO / REMUNERAÇÃO (6,74% a 9,40%)	6,00%
<b>TRIBUTOS</b>	
ISS =	2,00%
PIS =	1,65%
COFINS =	7,60%
DEDUÇÕES DE PIS/COFINS	-1,340%
<b>BDI =</b>	<b>22,86%</b>

Agora veja os limites mínimos - Acordão 2622/2013 (TCU):

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO					
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%			
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%			
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%			



Haja vista que ao considerar índices inferiores ao estabelecido pelo TCU, cria-se uma vantagem indevida considerável em sua proposta diante às proponentes que cumpriram o estabelecido pelo TCU.

Isto posto, a proposta da empresa Recorrida deve ser considerada desclassificada.

## **B - CÁLCULO ERRADO DO VALE TRANSPORTE**

De forma complementar, é possível observar erro no cálculo da empresa KTM referente ao vale transporte.

CATEGORIA PROFISSIONAL	CPU	SALÁRIO MENSAL	INSALUBRIDADE	AD NOTURNO	LEIS SOCIAIS BÁSICAS (74,98%)	VALE TRANSP. (2UN P/DIA)	CESTA BÁSICA + R\$ /MÊS
GERENTE GERAL	Próprio	R\$ 11.985,00			R\$ 8.986,72		R\$ 230,32
TÉCNICO EM SEGURANÇA	Próprio	R\$ 2.500,00			R\$ 1.874,58		R\$ 230,32
ENCARREGADO OPERACIONAL	Próprio	R\$ 4.000,00			R\$ 2.999,32		R\$ 230,32
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	Próprio	R\$ 2.500,00			R\$ 1.874,58	R\$ 0,60	R\$ 230,32
		R\$ 1.800,00			R\$ 1.349,70	R\$ 42,60	R\$ 230,32

Para o cargo de auxiliar de departamento pessoal a mesma considerou o custo de R\$ 0,60 (sessenta centavos) para o vale transporte quando na verdade o custo é de R\$ 6,00 (seis reais).

E para o cargo de Técnico em segurança a referida empresa sequer apresentou o custo, mesmo existindo o salário nominal igual ao do auxiliar de departamento pessoal.

Veja que a Recorrida deixou de cumprir em sua proposta de preços com as obrigações legais a respeito dos custos com a mão de obra.

Sendo assim, reformada deve ser a decisão administrativa, desclassificando a proposta de preços da empresa Recorrida.

## **C - AUSÊNCIA DO BENEFÍCIO NORMATIVO**

A empresa Recorrida também não computou para a mão de obra, os custos referente a assistência médica, onde a mesma é obrigatória de acordo com a convenção coletiva de Pouso Alegre, **que fora adotada pela licitante**, conforme cláusula 37º da MTE: MG000762/2023.



## EXAMES MÉDICOS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A critério exclusivo da empresa, a assistência médica, poderá ser exercida através de ambulatório próprio, de convênio ou planos de saúde.

**PARAGRAFO ÚNICO** - As empresas acatarão os atestados médicos, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a sua apresentação, a contar da sua emissão.

Desta forma, se demonstra que a proposta de preços não contempla todos os custos necessários, sendo a mesma inexecutável, sendo assim, reformada deve ser a decisão, devendo a sua proposta ser considerada desclassificada.

### D - INEXISTÊNCIA DE CUSTO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa KTM, ora Recorrida, também deixou de computar os custos com o adicional de insalubridade para seus funcionários, como é o caso do capinador, por isso veja:

CATEGORIA PROFISSIONAL	CPU	SALÁRIO MENSAL	INSALUBRIDADE
ENCARREGADO COLETA DIURNO	Próprio	R\$ 2.800,00	
ENCARREGADO COLETA NOTURNO	Próprio	R\$ 2.800,00	
COLETOR DIURNO - COLETA URBANA	MG000762/2023	R\$ 1.546,24	R\$ 528,00
COLETOR NOTURNO - COLETA URBANA	MG000762/2023	R\$ 1.546,24	R\$ 528,00
MOTORISTA DIURNO - COLETA URBANA	MG001272/2022	R\$ 2.298,51	R\$ 528,00
MOTORISTA NOTURNO - COLETA URBANA	MG001272/2022	R\$ 2.298,51	R\$ 528,00
MOTORISTA CAMINHÃO CAÇAMBA	MG001272/2022	R\$ 2.298,51	
GARI DE VARRIÇÃO	MG000762/2023	R\$ 1.340,37	R\$ 528,00
MOTORISTA DE VAN/ÔNIBUS	MG001272/2022	R\$ 1.548,27	
CAPINADOR	MG000762/2023	R\$ 1.340,37	
OPERADOR DE ROÇADEIRA	MG000762/2023	R\$ 1.340,37	
OPERADOR DE TRATOR	MG001272/2022	R\$ 2.298,51	
AJUDANTE	MG000762/2023	R\$ 1.340,37	R\$ 528,00
COORDENADOR TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO	Próprio	R\$ 11.985,00	
OPERADOR DE DADOS	Próprio	R\$ 2.298,51	



Ressalta-se que embora a função não esteja na norma coletiva, deveria a empresa KTM utilizar função semelhante, que no caso é a de Gari e, conforme consta na convenção coletiva adotada pela empresa, o mesmo possui direito ao adicional de insalubridade.

Veja o que dispõe a norma coletiva:

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

**A) VARREDEIRA - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.**

**B) GARI - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.**

Logo, a empresa KTM não cumpriu com todos os custos necessários a respeito da mão de obra. No mais, é impossível que a mesma realize jogo de planilha a fim de reparar o seu erro. A única alternativa por parte desta administração pública é a de desclassificar a proposta de preços da Recorrida.

### **E – DA FALTA DE TODOS OS CUSTOS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

A empresa Recorrida também deixou de considerar os custos exigidos pelo Edital e seus anexos. Veja abaixo o que o memorial requereu sobre a Administração Local:

Além dos custos mencionados anteriormente, os custos diretos para a operação da administração local devem englobar também:

- Aluguel de galpão
- Manutenção da área
- Telefone móvel e fixo
- Internet
- Água
- Luz
- Material de escritório
- Material de limpeza
- Material para lavagem dos caminhões
- Café da manhã dos funcionários
- Material de informática
- Móveis de escritório
- Móveis para vestiário



Todavia, os custos apresentados pela empresa Recorrida, não considerou os valores correspondentes a Administração:

ALUGUEL CANTEIRO CENTRAL	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
CONSUMO DE ÁGUA CANTEIRO CENTRAL	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
CONSUMO DE ENERGIA CANTEIRO CENTRAL	1	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
TELEFONIA FIXA CANTEIRO CENTRAL	1	R\$ 900,00	R\$ 900,00
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
MATERIAL DE LIMPEZA	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
VEÍCULO UTILITÁRIO PREPOSTO: LOCAÇÃO + COMBUSTÍVEL	1	R\$ 4.502,94	R\$ 4.502,94
CAFÉ DA MANHA	1	R\$ 600,00	R\$ 600,00
			R\$ 0,00
			R\$ 0,00
			R\$ 0,00
<b>CUSTO DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO</b>			<b>R\$ 31.702,94</b>

Pode-se notar que estão faltando os custos referente a manutenção da área, internet, material de lavagem dos caminhões, material de informática e móveis de escritório/vestiário.

Desta forma a proposta de preços da empresa KTM não atende ao Edital e seus anexos, sendo necessária à sua desclassificação. E é o que se requer.

#### **F - FALTA DOS CUSTOS DE MATERIAIS/FERRAMENTAIS PARA OS SERVIÇOS**

Pode-se notar que a proposta de preços da empresa KTM, para nenhum dos serviços, considerou custos de ferramentas/materiais.

Não fora possível encontrar, por exemplo os custos referente as enxadas, pás, sacos de lixo, foices e demais ferramentas.

Como se sabe a operação e execução dos serviços licitados, dependem de referidas ferramentas, logo, a proposta de preços da empresa KTM deve ser desclassificada.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAR SOMENTE AS PROPOSTAS DE PREÇOS ÉXEQUÍVEIS**

Consoante previsão do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Editora Nova Fronteira, página 941), inexecuível significa *‘que não se pode executar, inexecutável’*.



Com isso, para a análise da exequibilidade ou não de um preço apresentado em licitação, não basta a observância simplista da média aritmética do preço global dos demais licitantes. Na realidade a utilização desta fórmula matemática não auferem com exatidão a exequibilidade dos preços.

Com efeito, como o próprio nome indica, exequibilidade implica em analisar o preço apresentado, **verificando se o mesmo será executável**, ou seja, se do mesmo constam todas as variáveis necessárias para a composição do preço de venda de um serviço.

Desta maneira, licitação na modalidade menor preço não implica que a Administração deverá contratar aquela que apresentar o menor preço, ainda que inexecutável: **deve se analisar os preços unitários dos serviços, SE HOUVE A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS e não apenas o valor global para a correta verificação da compatibilidade ou não dos valores ofertados com o mercado vigente.** Isto é o que reza o artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Nos dizeres de Yara Darcy Police Monteiro, na temática Preços manifestamente inexecutáveis – desclassificação (Boletim de Licitações e Contratos de junho/94: “*Propostas manifestamente inexecutáveis são aquelas que não expressam a necessária correspondência entre as responsabilidades inerentes à execução do objeto licitado e os preços ofertados para retribuir a prestação, ou indicam um descompasso entre os serviços previstos e o prazo ou cronograma proposto; ou metodologia apresentada; ou o material descrito; ou, ainda, o pessoal alocado.*”

No mesmo sentido, consta do Boletim de Licitações e dos Contratos de agosto/90:

*“Qual o significado de proposta inexecutável, conforme previsto no art. 38, I do Dec.-lei federal n.º 2.300/86, para efeitos de desclassificação?”*

***Proposta inexecutável é a considerada pela Comissão Julgadora como irrealizável diante de outros fatores integrantes da própria proposta, ou diante de dados concretos da realidade econômica ou do mercado. Trata-se de proposta impossível de ser executada, tais como preços excessivamente baixos frente aos praticados no mercado, ou em face da técnica ou qualidade ofertada na proposta; prazos incompatíveis com a quantidade de serviço a ser executado, etc.***

*Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços ZERO, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.*

***Em tais casos, aos quais se equipara o de preços muito elevados (Estatuto, art. 38, II, 1.a parte), é lícito ao Poder Público rejeitar liminarmente a proposta, indicando os motivos que a tornam inexecutável ou inaceitável em face de fatos que comprometam a viabilidade da oferta, embora aparentemente vantajosa para***



**a Administração (Estatuto, arts. 36, § 3.º, e 38, II) ” (In Licitação e Contrato Administrativo, Editora RT, 8.a edição, p. 136). Portanto, consoante disposto no art. 38, poderão ser desclassificadas as propostas irreais, as que apresentarem preços excessivos (superiores aos praticados no mercado ou os constantes de registro de preços), como também aquelas que não atendam aos termos do edital ou carta-convite.**

*Por outro lado, entende-se por preço inexequível aquele de valor ínfimo, simbólico, muito abaixo do mercado e que demonstra que o licitante não terá condições de cumprir o que se propõe, perante a Administração, fazendo-a presumir que, às vezes, o menor preço apresentado não significa a proposta mais vantajosa para a Administração. Destarte, impõe-se a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis nos exatos termos do inc. II do art. 48 da Lei de Licitações. ”*

Como ensinam Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, p. 272, 277);

*“Na apreciação do preço deverão ser considerados todos os fatores e circunstâncias que acarretem sua redução ou aumento, tais como modo e prazos de pagamento, financiamento, descontos, carências, juros, impostos e outros de repercussão econômica efetivas e mensuráveis, pois é do confronto dessas vantagens e desvantagens que se extrai o menor preço e se conhece a proposta mais barata. ”*

*“As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo as exigências do edital, de modo que sua desconformidade enseje a rejeição liminar na fase de julgamento. A desconformidade com o edital é de fácil verificação, pois basta o confronto da proposta com o pedido pela Administração para se evidenciar as divergências, tanto na forma de apresentação, que deve atender aos requisitos estabelecidos, como no conteúdo da oferta, que deve conter-se nos limites fixados.*

*A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração equipara-se à desconformidade com o edital. ”*

E Marçal Justen Filho (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, p. 442 e seguintes);

*“O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.*

<sup>1</sup>*Os arts. 44, parágrafo 3º e 48, II, parágrafos 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação*



*cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.*

*O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrário, a correção dos problemas. (Filho, Marçal Justen, ob. cit., p. 448) ”*

No mesmo diapasão tem-se os artigos da Lei nº

8.666/93:

*artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

*Artigo 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Artigo 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Parágrafo terceiro – **Não se admitirá proposta de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da***



**licitante não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

*Artigo 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*Parágrafo primeiro – Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso :*

*I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*Artigo 48 - Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*Artigo 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*Artigo 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

*Artigo 83 - Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.*

Isto posto, resta comprovado que a propostas de preços da Recorrida deve ser desclassificada da presente Concorrência.

**V – DAS ILEGALIDADES PRATICADAS NO DECORRER DESTE CERTAME PODENDO GERAR RESPONSABILIDADES AOS AGENTES PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE EM SE MANTEREM OMISSOS**

De forma ilegal e sem nenhum conhecimento técnico, a DAC ENGENHARIA vem trazendo procedimentos ilegais no presente certame.



Estaria a mesma favorecendo com esses atos alguma licitante?

Mas a verdade é que se não houver a correção dos atos ilegais praticados, poderão os agentes públicos desta municipalidade se responsabilizarem diante do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

A questão que ora se pretende alertar aos agentes públicos, diz respeito aos limites conferidos pela lei ao responsável pela condução do certame licitatório, em realizar diligências **que fogem** da natureza conferida no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 recentemente revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, todavia, que rege a presente contratação, com base no princípio do “tempus regit actum”, de maneira a afastar a inserção de novas informações e documentos que culminarão na alteração do resultado do procedimento, em benefício de determinadas empresas, e, em contrapartida, maculando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afetando diretamente o caráter competitivo da licitação, portanto, procedimento ilegal que deve ser revogado.

Ocorre que esta licitante fora surpreendida ao receber um e-mail do Departamento de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre, na qual assim informa:

#### **PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA ÀS LICITANTES**

Nos termos do relatório exarado pela projetista **DAC ENGENHARIA LTDA** (acostado às ff. 3.419 a 3.423), restaram evidenciadas inconsistências nas propostas comerciais das licitantes **THV SANEAMENTO LTDA; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA; CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA MARQUISE S/A.**

Em razão do exposto, entende-se que é devida a promoção de diligências às licitantes a fim de que apresentem proposta readequada (art. 43, §3º, Lei nº 8.666/1993 c/c item 27.6. do instrumento convocatório).

Ocorre que a referida diligência além de equivocada é ilegal.

#### **DA ALTERAÇÃO MATERIAL DOS DOCUMENTOS**

No que pertine à realização de diligências, é oportuno lembrar o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:



Art. 43. (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada** a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta** (sem grifos no original).

Vale lembrar que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são materiais, os defeitos que afetam o conteúdo da proposta.

Dito isso, no que pertine ao procedimento a ser adotado para a realização de diligências, importa destacarmos que, muito embora a Lei 8.666/93 seja silente a respeito da matéria - não havendo, porquanto, menção à quantidade de “diligências” admissíveis “para a retificação de um mesmo item” pela norma de regência -, não podemos nos olvidar ao fato de que tal procedimento se trata de ato administrativo e, como tal, deverá ser devidamente formalizado, bem como observar aos princípios que regem a Administração Pública/licitação pública, encartados pelo art. 37, caput, da Constituição da República c/c art. 3º da Lei 8.666/93, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade; para que, assim, a priori, por meio da diligência (quando se revelar necessária), a Administração tenha condições de selecionar a proposta que, de fato, é a mais vantajosa.

Na conjugação de análise das leis que regem a matéria, restou evidenciado que essa Comissão de Licitações extrapolou os limites conferidos a diligência, **infringindo efeito modificativo ao resultado da licitação, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Veja que o próprio edital, veda tal possibilidade:

**7.5.1. Desclassificação:**

**7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:**

**7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.**

Assim sendo, a permissão de apresentação de NOVOS VALORES, COM JOGOS DE PLANILHA, traz alteração do resultado da licitação, mediante a inserção de dados novos.

Nessa seara, é forçoso reconhecer a ilegalidade de tal ato, vedado pela legislação pátria a qual rechaça tal procedimento, pois notadamente ensejará na alteração do resultado da fase da classificação da proposta de preços, bem como macularia o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual não pode ser aceito tal correção material, não sendo possível que a contratante seja conivente com jogos de planilha.



A conduta de alterar valores em planilhas, fazendo incluir preço abaixo do real para item pouco demandado, ao mesmo tempo que elevar preço além do aceitável no mercado para item que terá maior demanda ou peso financeiro no contrato, leva a resultado que, evidentemente, não será de seleção da proposta mais vantajosa na licitação.

Isso retira da competição o respeito a princípios como aqueles da legalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, da economicidade, da vinculação ao edital, entre outros que ampliaram o rol do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 para o correspondente artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, dependendo das circunstâncias do caso, eventualmente, além de tratamento a nível de ente público de origem da licitação, tem-se a considerar possível procedimento nos termos da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e estabelece o seguinte: “Art. 36. **Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa,** os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (...) III - aumentar arbitrariamente os lucros.

Desta forma, resta comprovada que a diligência solicitada é ilegal.

## **DA CLARA FALTA DE PREPARO TÉCNICO DA DAC ENGENHARIA**

Se percebe que toda a ilegalidade da referida diligência realizada se dá pelo fato da DAC ENGENHARIA não possuir nenhum conhecimento de causa no procedimento de licitações, ou então, está agindo com total má-fé.

Primeiro que a contratante que possui ato vinculado, não pode fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei.

Ou seja, se a Lei não permite a realização de diligência para se realizar jogo de planilha, não pode a mesma requerer tal ato, aliás, o próprio jogo de planilha, como visto no tópico anterior é ato ilegal.

Não sendo suficiente, a mesma deixou de observar diversos outros motivos que desclassificariam de imediato as propostas de preços de empresas que a mesma solicitou a ilegal diligência.

Veja que a mesma, sequer sabe utilizar os termos técnicos corretos dentro de um processo de licitação:



**Esta projetista considera a Construtora Marquise **desabilitada** por não apresentar os documentos mínimos solicitados (composições).**

**Esta projetista considera a Construtora Corpus **desabilitada** por não apresentar os documentos mínimos solicitados (composições).**

Ora, o que é “desabilitada” em uma licitação?!

Assim como não existe a possibilidade de existir diligência com alterações nas propostas de preços, a “desabilitada” não existe em um procedimento de licitação.

O que existe é a habilitação ou inabilitação na fase de habilitação e depois, a respeito da proposta de preços a mesma é considerada classificada ou desclassificada.

Ou seja, a DAC Engenharia erra por duas vezes, porque na fase de propostas de preços não existe a possibilidade de habilitar ou inabilitar uma licitante, apenas existe ou não a classificação da proposta de preços.

Isto demonstra a total falta de preparo da DAC ENGENHARIA em auxiliar esta contratante, todavia, os agentes públicos que possuem o dever de agir em virtude de lei não podem permitir que a mesma venha macular o certame, sendo certo que são os agentes públicos desta Municipalidade que responderão diante do Tribunal de Contas e também do poder judiciário e até mesmo o Ministério Público em permitir que uma empresa sem nenhum preparo técnico realize atos ilegais.

Sendo assim, **sob pena de responsabilidade legal**, a D. Comissão de Licitação, a instância superior que julga o presente recurso, não pode ser conivente com as ilegalidades praticadas pela DAC ENGENHARIA.

Estaria os agentes públicos agindo ou deixando de agir em favor de uma licitante, os agentes públicos vão deixar que seja realizado jogo de planilha na presente demanda?

Com toda certeza, caso sejam coniventes, explicações terão que ser dadas diante do Tribunal de Contas e também do Ministério Público.

## **VI - DO PEDIDO**

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes, doutrinárias, jurisprudenciais que regulam esta matéria, requer



se digne essa E. Comissão Julgadora em receber o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo e devolutivo, a fim de reconhecer as desclassificações o – revogando-se r. decisão administrativa proferida - das propostas de preços apresentadas pelas empresas **THV SANEAMENTO LTDA E KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** na presente Concorrência Pública.

Termos em que,  
P. e E. Deferimento.

Vinhedo, 24 de maio de 2.024

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**  
**CNPJ 62.011.788/0001-99**

Alberto Dario Bico  
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva  
OAB/SP 270.965